SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44538 - SC (2022/0406114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	CLÓVIS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Ao realizar novo julgamento dos Embargos de Declaração por determinação do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal *a quo* não violou o referido *decisum*.
2. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso" (AgInt nos EDcl na Rcl 42.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 15.6.2022).
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA37429504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/06/2023 00:54:58
Código de Controle do Documento: cc03ddbb-80d3-46ca-bf57-6cfef57a803e

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.538 - SC (2022/0406114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	CLÓVIS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou improcedente a Reclamação.

Nas razões do recurso (fls. 239-246, e-STJ), alega-se:

> No julgamento do Recurso Especial nº 1.959.776/SC determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a realização de novo julgamento dos aclaratórios, com a manifestação expressa dos pedidos acima destacados, à luz dos dispositivos legais indicados pelo Estado de Santa Catarina,determinação não observada pela Corte a quo.
>
> Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao invés de cumprir a decisão proferida no RESP nº 1.959.766 desta Corte Superior, que determinou o retorno dos autos a fim de que fosse analisado os fundamentos apresentado pelo Estado de Santa Catarina, analisou fundamento diverso e não apreciou os seguintes pontos determinados pelo e. STJ: (I) "deixando claro se considerou, como atividade típica da carreira de policial civil, o cargo de 'assessor jurídico' exercido junto ao Ministério Público com as justificativas legais pertinentes"; (II) "se o exercício do cargo de assessor jurídico pode ou não ser considerado como 'atividade da carreira' de policial civil" e (III) Prequestionamento do art. 61, § 1º c/c 40, § 4º-b da CF/88.
>
> (...)
>
> Diante de tal cenário a decisão reclamada desrespeitou o julgado no RESP nº1.959.766, ao assim proceder o e. TJSC prejudicou sobremaneira o Estado e decidiu em dissonância com o julgado deste Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 249-254, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA37256192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/06/2023 18:55:54
Código de Controle do Documento: 7F63CCA3-4F1A-4C6A-AFE4-881F4F91A5E1

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.538 - SC (2022/0406114-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	CLÓVIS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao realizar novo julgamento dos Embargos de Declaração por determinação do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal *a quo* não violou o referido *decisum.*

2. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso" (AgInt nos EDcl na Rcl 42.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 15.6.2022).

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37256192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/06/2023 18:55:54
Código de Controle do Documento: 7F63CCA3-4F1A-4C6A-AFE4-881F4F91A5E1

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2023.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Ao julgar novamente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Santa Cataria, o Tribunal de Justiça não afrontou o *decisum* do STJ.

Consta na decisão reclamada:

> O embargante alega que houve omissão quanto ao cômputo do tempo de serviço, pois, segundo afirma, não ficou "claro se o acórdão considerou, como atividade típica da carreira de policial civil, o cargo de 'assessor jurídico' exercido junto ao Ministério Público", e tampouco "se o exercício do cargo de assessor jurídico pode ou não ser considerado como 'atividade da carreira' de policial civil" (evento 45, fl. 4).
>
> É incontroverso nos autos que o embargado foi nomeado para ocupar o cargo de Agente de Polícia em 4-9-1991, lotado na Secretaria de Segurança Pública (evento 1; ANEXO3); e que esteve à disposição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina de 20-6-1998 até 1º-3-2015, para exercer a função de Assessor Jurídico (evento 1; ANEXO5).
>
> É também cediço que "o abono de permanência (art. 40, § 19, da CF) é devido ao servidor que, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade e, assim, tem direito a valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória" (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n.0009284-03.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-04-2018).
>
> Dispõe a Lei Complementar Estadual n. 335/2006:
>
> > Art. 1º. O homem titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira (sublinhou-se).
>
> O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 4.704/2006, o qual, na redação dada pelo Decreto n. 4.810/2006,

Documento eletrônico VDA37256192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/06/2023 18:55:54
Código de Controle do Documento: 7F63CCA3-4F1A-4C6A-AFE4-881F4F91A5E1

estabelece com clareza:

> Art. 2º. Além das atividades dos cargos do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, previstas no Anexo Único deste Decreto, e das hipóteses legalmente admitidas, serão considerados, para fins de cômputo do tempo para a aposentadoria especial, os seguintes períodos:
>
> [...]
>
> II. disposição para outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado de Santa Catarina ou dos seus municípios, quando comprovadamente de interesse da segurança pública, nos termos da Lei no 6.745, de28 de dezembro de 1985 e alterações posteriores e do Decreto no 2.003, de 29 de dezembro de 2000,alterado pelo Decreto n o 204, de 13 de março de 2003 (destacou-se).

No caso, verifica-se que no parecer em que se escuda o ato coator (evento 1, PROCADM4,págs. 56-57) não se questiona se a disponibilidade do servidor ao Ministério Público Estadual ocorreu no "interesse da segurança pública", como dita o regramento em tela.

E ainda que assim não fosse, o art. 42 da Lei Estadual n. 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) é expresso ao prever que "O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço" (grifou-se).

Logo, o período que o servidor se encontrava à disposição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina deve ser considerado como atividade policial e, por consequência, computado o tempo de serviço para fins de pagamento de abono de permanência.

Por fim, "'Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no art.1.022 do CPC/2015, concernentes à omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não configurada qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento' (TJSC, Embargos de Declaração n. 4008910-46.2016.8.24. 0000, da Capital, 2ºVice-Presidente, Câmara de Recursos Delegados, j. 31/05/2019)" (TJSC, Embargos de Declaração n.0300124-15.2017.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019), até porque **há prequestionamento implícito "quando o Tribunal de origem, sem indicar dispositivo legal, emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial**"(AgRg no REsp 1.795.892/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27.9.2019).

Como dito na decisão agravada, a ausência de citação expressa do art. 61, § 1º, "c", c/c 40, § 4º-B, da Constituição Federal não importa em

Documento eletrônico VDA37256192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/06/2023 18:55:54
Código de Controle do Documento: 7F63CCA3-4F1A-4C6A-AFE4-881F4F91A5E1

contrariedade a comando desta Corte Superior.

Ademais, no caso, verifica-se que a pretensão da reclamante consiste na reforma do acórdão reclamado, por supostamente permanecer omisso. Nessa hipótese, há previsão de recurso próprio, não sendo admissível a utilização da Reclamação como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES.
>
> 1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 32.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.613/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 15/6/2022)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA37256192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 13/06/2023 18:55:54
Código de Controle do Documento: 7F63CCA3-4F1A-4C6A-AFE4-881F4F91A5E1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.538 / SC

Número Registro: 2022/0406114-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50096435320208240000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	EDITH GONDIN - SC008085
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CLÓVIS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	CLÓVIS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA37370831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:06:29
Código de Controle do Documento: 8fc5efa7-ca45-4d09-8dba-279cfe965b5a

Brasília, 21 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37370831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:06:29
Código de Controle do Documento: 8fc5efa7-ca45-4d09-8dba-279cfe965b5a